Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000299-13.2026.5.08.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2026
Valor da causa: R$ 500.000,00

Partes:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXT RURAL DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO: ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO
ADVOGADO: LARISSA CAVALCANTE MOREIRA
ADVOGADO: LOUISE JOYCE DE NAZARETH SARMENTO
TESTEMUNHA: DONNER PONTES MATOS
TESTEMUNHA: LEONICE DA CRUZ FRANCA
TESTEMUNHA: OTONIEL ARAUJO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACPCiv 0000299-13.2026.5.08.0003
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXT RURAL DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face da **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ (EMATER/PA)**. Sustenta o autor que dirigentes sindicais do STAFPA foram ameaçados de dispensa por justa causa e submetidos a procedimento disciplinar em represália a críticas veiculadas em rede social no curso de negociações coletivas (ID 80ddadc). Diante disso, pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de não fazer voltadas à abstenção de condutas antissindicais, a declaração de nulidade e ineficácia de quaisquer atos punitivos decorrentes do Parecer AJUR nº 192/2024, e o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 500.000,00.

A reclamada apresentou contestação escrita defendendo a improcedência dos pedidos (ID 88c867d). Sustentou que o Parecer AJUR nº 192/2024 possuía natureza meramente opinativa e que nenhuma penalidade foi efetivamente aplicada aos empregados. Argumentou que as postagens em rede social violaram seu Código de Conduta e Integridade, ofendendo a honra objetiva da instituição. Informou que os procedimentos administrativos disciplinares foram suspensos por ato geral e impessoal de 11/12/2024, motivado pela Lei Estadual nº 10.560/2024 e pelo falecimento do presidente da comissão processante. Postulou, ainda, o reconhecimento das prerrogativas processuais e materiais de Fazenda Pública com base na ADPF 530 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo (ID ec8abb2).

A exceção de incompetência territorial oposta pela ré (ID f1d493c) foi rejeitada por decisão interlocutória (ID 9b2a19c). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a contestação e documentos (ID 97edc25).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes (ID 248b1ca).

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

Sem outras provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual (ID 248b1ca). As partes apresentaram razões finais escritas (IDs 1525d93 e 063c85e).

As propostas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões Preliminares: Competência Territorial e Interesse Processual na Tutela Inibitória

A reclamada arguiu a incompetência territorial deste Juízo ao argumento de que sua sede localiza-se em Marituba/PA (ID f1d493c), além de suscitar a falta de interesse de agir quanto aos atos do Parecer AJUR nº 192/2024 diante do arquivamento do PAE nº 2024/2337154 (ID 063c85e).

Quanto à competência territorial, ratifica-se a decisão interlocutória que rejeitou a exceção (ID 9b2a19c). Tratando-se de Ação Civil Pública destinada a tutelar a liberdade sindical de empregados com atuação descentralizada em todo o Estado do Pará (ID 80ddadc), a competência fixa-se no foro da Capital pela extensão regional do dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 93, inciso II, do CDC, e não pelo local da sede da empresa.

Tampouco se acolhe a preliminar de carência de ação. A suspensão geral de procedimentos disciplinares (ID a7041a1) e o arquivamento formal do PAE nº 2024/2337154 (ID 510ab31) não esvaziam o interesse processual do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão inibitória e reparatória visa prevenir a reiteração de atos retaliatórios e recompor a lesão coletiva já consumada.

Destarte, rejeitam-se as preliminares.

2. Do Mérito: Da Prática Antissindical, da Liberdade de Manifestação e da Nulidade dos Atos Persecutórios

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

A controvérsia de mérito gravita em torno da legalidade da conduta adotada pela diretoria da **EMATER/PA** que, em resposta a comentários críticos publicados por dirigentes sindicais em perfil de rede social na internet, deflagrou procedimento disciplinar prévio no qual sua Assessoria Jurídica emitiu parecer recomendando expressamente a demissão por justa causa das lideranças da entidade de classe e a propositura de ação de indenização por danos morais.

A análise do acervo documental revela com precisão a dinâmica dos acontecimentos. No mês de agosto de 2024, no curso de tenso processo de negociação coletiva da data-base da categoria, caracterizado pelo impasse quanto ao reajuste salarial e pela discussão sobre o cumprimento de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anterior, a associação de classe nacional ASBRAER veiculou publicação institucional conjunta no Instagram noticiando reunião com a cúpula da EMATER/PA, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho para tratar do pacto de trabalho decente no campo (ID afe1684).

Em face dessa publicação institucional, os empregados públicos Donner Pontes Matos (vice-presidente do STAFPA), Leonice da Cruz França (segunda secretária) e Otoniel Araújo das Chagas (presidente do sindicato) postaram comentários cobrando coerência da gestão, apontando que a empresa pública recusava a assinatura do acordo coletivo, não concedia aumento do auxílio-alimentação e deixava de manter canal efetivo de diálogo com os trabalhadores (ID 80ddadc e ID dbeac0e).

A análise contextualizada dessas manifestações evidencia que os dirigentes sindicais exerceram legitimamente o direito de crítica inerente ao embate coletivo de trabalho. Conforme esclarecido pelo depoimento da testemunha Otoniel Araújo das Chagas (ID 248b1ca, mídia ID 3e6d6ee), a categoria profissional enfrentava impasse de cerca de dois anos sem celebração de acordo coletivo, após a retirada unilateral da empresa da mesa de negociações. O depoente enfatizou que os comentários decorreram exclusivamente desse clima de legítima cobrança sindical, sem qualquer direcionamento pessoal, agressão verbal ou utilização de palavras de baixo calão contra os gestores. Trata-se de desabafo e manifestação pública estritamente adstritos às condições laborais e à postura negocial da empregadora.

A honra objetiva de uma empresa pública integrante da Administração Indireta não se confunde com imunidade à crítica administrativa dos servidores da categoria. Pretender transformar a manifestação pacífica de descontentamento de lideranças sindicais em ato de insubordinação ou lesão à boa fama patronal constitui artifício desmedido que visa neutralizar a atuação representativa.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

Todavia, o Gabinete da Presidência da EMATER/PA emitiu o Memorando GABI-PRESI nº 107/2024 submetendo as postagens à Assessoria Jurídica (ID dbeac0e). Como desdobramento, foi exarado o Parecer AJUR nº 192/2024 que concluiu taxativamente pela configuração de infração disciplinar grave e opinou pelo cabimento da penalidade máxima de dispensa por justa causa dos dirigentes, com arrimo no art. 482, alíneas "h" e "k", da CLT, além de propor o ajuizamento de ação de ressarcimento de danos morais (ID dbeac0e). Acolhendo integralmente os termos da peça jurídica, a autoridade administrativa determinou a citação dos três dirigentes para apresentar defesa perante o órgão correcional (ID dbeac0e).

Essa conduta caracteriza inequívoco ato antissindical. O ordenamento constitucional assegura a ampla liberdade de associação profissional e sindical no art. 8º da Carta Magna, estatuindo a garantia de emprego do dirigente sindical contra a dispensa arbitrária em seu inciso VIII. Em âmbito internacional, as Convenções nº 98, 135 e 151 da OIT, ratificadas pelo Estado brasileiro, preconizam que os representantes dos trabalhadores devem gozar de proteção eficaz contra quaisquer medidas destinadas a prejudicá-los, demiti-los ou constrangê-los em razão de sua atuação representativa legítima.

Não socorre a reclamada a tese de que o parecer possuía natureza meramente opinativa e de que não houve a consumação formal da rescisão contratual. O ato antissindical não se aperfeiçoa apenas com a dispensa efetivada, mas se consuma no exato instante em que o poder disciplinar do empregador é instrumentalizado para intimidar a cúpula da entidade de classe. A emissão de parecer chancelando formalmente a justa causa, acompanhada de notificação para defesa prévia sob a ameaça da perda do vínculo de emprego, gera gravíssimo efeito inibitório sobre o exercício da representação coletiva.

Somou-se a esse quadro a retaliação funcional direta perpetrada contra o presidente da agremiação sindical. Com efeito, a testemunha Otoniel Araújo das Chagas relatou em audiência (ID 248b1ca, mídia ID 3e6d6ee) que, logo após a publicação dos comentários e a notificação da ameaça de justa causa, sofreu transferências sucessivas e unilaterais à revelia, sendo removido da Assessoria de Comunicação na sede da empresa (Marituba/PA) para a Coordenação Técnica e, em seguida, transferido para o escritório local de Ananindeua/PA para desempenhar atribuições de agente operacional (ID 2c2cd2e), o que denota evidente desvio de finalidade punitivo e intenção de enfraquecer sua representatividade.

Do mesmo modo, a superveniência da decisão administrativa geral de 11/12/2024 que suspendeu temporariamente os procedimentos disciplinares da empresa (ID a7041a1), motivada pela entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.560 /2024 e pelo passamento do presidente da comissão processante, em nada elide o

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

ilícito praticado. A própria testemunha ouvida a convite da ré, Leda Isa da Silva Barata Chaves (ID 248b1ca, mídia ID 4be522d), confirmou que a paralisação dos procedimentos decorreu de vácuo normativo interno e que os processos permaneceram sobrestados por quase dois anos. Essa circunstância corrobora que a imputação de falta grave recomendada no Parecer AJUR nº 192/2024 jamais foi desconstituída espontaneamente pela gestão, mantendo os dirigentes sindicais sob estado contínuo de insegurança jurídica e coerção velada, não sendo elidida a ilicitude pelo posterior arquivamento formal do PAE nº 2024/2337154 em 10/07/2025.

A conduta patronal revelou transgressão frontal aos limites do poder diretivo. Por conseguinte, acolhe-se a pretensão ministerial para tornar definitiva a tutela de urgência inibitória concedida nestes autos (ID ec8abb2), condenando a ré à obrigação de não fazer consistente em abster-se de praticar quaisquer atos que constranjam, ameacem ou retaliem o exercício da liberdade sindical de seus empregados e lideranças sindicais, sob pena de incidência da multa de R$ 2.000,00 por infração e por trabalhador prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a projeto social indicado pelo autor. Outrossim, declara-se a nulidade e a completa ineficácia do Parecer AJUR nº 192/2024 e de todos os atos comissivos de apuração sancionatória deflagrados no bojo do PAE nº 2024/2337154 em face dos empregados substituídos.

3. Do Mérito: Do Dano Moral Coletivo e sua Quantificação

O Ministério Público do Trabalho formulou pleito de condenação da EMATER/PA ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no patamar de R$ 500.000,00, decorrente da agressão perpetrada contra a liberdade sindical da categoria profissional substituída (ID 80ddadc).

O dano moral coletivo encontra sede normativa no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC, caracterizando-se pela lesão injusta, relevante e intolerável a direitos transindividuais e valores extrapatrimoniais partilhados por uma coletividade ou categoria profissional.

No caso concreto, a mobilização da máquina correcional da empresa pública com a expressa capitulação de falta grave passível de dispensa motivada contra três diretores da entidade de classe ultrapassou largamente a esfera individual dos empregados notificados. A ameaça de desfazimento sumário dos contratos de trabalho das principais lideranças da entidade representativa difundiu

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

nítido recado intimidador a todo o corpo funcional da EMATER/PA, impingindo à categoria a sensação de amordaçamento e constrangendo o livre exercício das liberdades sindicais fundamentais.

A lesão extrapatrimonial de índole coletiva opera-se na modalidade presumida, configurando dano com repercussão própria que dispensa a verificação de dor subjetiva individualizada e decorre da própria quebra da ordem jurídica protetiva do trabalho democrático.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a conduta patronal antissindical voltada a embaraçar ou retaliar a representação da categoria enseja o dever de reparação moral coletiva:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA ANTISSINDICAL. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Sindicato autor pleiteando o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão de conduta antissindical praticada pela reclamada. Segundo consta do acórdão, ficou comprovado que o Sr. Renê Ronildo da Silva, empregado da ré que compunha a comissão de negociação coletiva, foi impedido de ingressar nas dependências da empresa como forma de obstrução de sua atividade sindical. A Corte de origem entendeu que "a imposição do óbice ao dirigente sindical, no exercício de sua função sindical, causa constrangimento à própria entidade sindical, que se vê injustamente impedida de realizar a adequada (e constitucional) representação dos trabalhadores, fato que merece a devida reprimenda estatal". Trata-se de inequívoca conduta antissindical, compreendida, na lição de Luciano Martinez, como "qualquer ato jurídico estruturalmente atípico, positivo ou negativo, comissivo ou omissivo, simples ou complexo, continuado ou isolado, concertado ou não concertado, estatal ou privado, normativo ou negocial, que, extrapolando os limites do jogo normal das relações coletivas de trabalho, lesione o conteúdo essencial de direitos de liberdade sindical " (MARTINEZ, Luciano. Condutas antissindicais. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239). O modus operandi dispensado pela reclamada ao dirigente sindical serviu como retaliação ao exercício da liberdade sindical. A prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

> por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5 . º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078 /1990. Ilesos os artigos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. O recurso encontra-se desfundamentado no tópico, pois a parte apenas registrou seu inconformismo sem apontar violação a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou a súmula vinculante do STF . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0010430-86.2015.5.15.0084. Relator(a): MARIA HELENA MALLMANN. Data de julgamento: 14/08/2024. Juntado aos autos em 16/08/2024.)

No tocante à quantificação do valor indenizatório, o montante de R$ 500.000,00 postulado na peça inaugural revela-se excessivo frente às peculiaridades do caso. A fixação da verba indenizatória deve atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o grau de culpa da autoridade ofensora, a repercussão da ofensa no meio social, o porte financeiro do agente responsável e a natureza pública e assistencial da EMATER/PA, que atua em regime de orçamento dependente, sem descuidar da função pedagógico-repressiva necessária para desestimular práticas análogas.

Nesse cenário, os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, Leda Isa da Silva Barata Chaves e Aguiberto Rodrigues Alves (ID 248b1ca, mídias IDs 4be522d e 1ba2c24), confirmaram que nenhuma penalidade de demissão ou suspensão chegou a ser efetivamente consumada contra os dirigentes sindicais, bem como não houve proibição ostensiva ou impedimento físico ao ingresso dos representantes nas dependências da empresa. Considerando que a conduta ilícita operou-se na esfera da intimidação e da ameaça sem desfazimento efetivo dos contratos de trabalho, arbitra-se a indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se afigura proporcional, suficiente para atender ao caráter pedagógico-punitivo e adequada à realidade orçamentária da demandada.

O produto da condenação pecuniária reverterá em favor de órgãos, instituições, programas ou projetos públicos ou privados de fins não lucrativos (voltados a fins filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho) a serem indicados pelo MPT ou, sucessivamente, ao **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, em consonância com o preceituado no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

4. Da Aplicação das Prerrogativas de Fazenda Pública e Regime de Precatórios à EMATER/PA

A **EMATER/PA** é empresa pública estadual criada pela Lei Estadual nº 4.669/1976, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Pará, vocacionada ao planejamento e execução de serviços de assistência técnica e extensão rural voltados ao desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar e ao meio ambiente do campo, atuando sem finalidade lucrativa e em regime não concorrencial (ID 88c867d).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em definitivo o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 530 (ADPF 530), assentou com força vinculante que a **EMATER/PA** equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão exclusiva ao regime constitucional de precatórios e requisições de pequeno valor esculpido no art. 100 da Constituição Federal, ante a natureza essencial e assistencial do serviço público que desempenha e a sua dependência direta de dotações orçamentárias estatais.

Confira-se o teor do precedente vinculante da Suprema Corte na ADPF 530:

> EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ – EMATER PARÁ. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que empresa pública que atua na ordem econômica prestando serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição da República. Extrai-se da lei estadual instituidora da EMATER PARÁ ser esta compreensão jurisprudencial aplicável ao caso em questão, tendo em conta a função de assistência e extensão à consecução de política agrícola estadual. Precedentes: ADPF 387,

Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2018, e ADPF-MC 437, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 24.03.2017. 2. É inconstitucional o bloqueio de recursos públicos para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado público, por ofender o princípio da legalidade orçamentária, haja vista a impossibilidade de constrição judicial de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, por força de convênio e para finalidade específica legalmente definida. Precedente: ADPF 275, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, j. 17.10.2018. 3. Não procede o pleito de inviabilizar preventivamente o exercício jurisdicional de todo o aparato judicial trabalhista do Estado do Pará, a título de evitar novos bloqueios judiciais, pois essa determinação fugiria ao arquétipo constitucional, ao assumir como certa hipótese excepcionalíssima consistente em desrespeito ao sistema de precedentes. Mesmo nesse caso, a via da reclamação constitucional atenderia com mais eficácia e de forma mais proporcional o desiderato do Requerente. 4. Torna-se cabível proposta de conversão do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo do mérito, quando a arguição já se encontre devidamente instruída, com informações definitivas do arguido e manifestações das instituições pertencentes às funções essenciais ao sistema de Justiça. Precedentes: ADPF 337, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, j. 17.10.2018; ADPF 413, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2018; a ADPF 387, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2017; e a ADPF 190, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 27.04.2017. 5. Medida cautelar que se referenda, com prejuízo de agravo regimental interposto pelo Autor. Convertido em julgamento de mérito pelo Plenário, arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se dá procedência. (ADPF 530 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)

Em estrita obediência ao precedente de eficácia universal do Pretório Excelso, reconhece-se que a satisfação da obrigação de pagar imposta à reclamada processar-se-á unicamente pelo regime do art. 100 da Constituição da República, sendo defeso qualquer bloqueio judicial eletrônico ou ato expropriatório direto de seus recursos financeiros e patrimoniais. Como consectário dessa equiparação material, reconhece-se em benefício da ré a isenção de custas processuais com amparo no art. 790-A, inciso I, da CLT e a desnecessidade de realização de depósito recursal.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

Todavia, a equiparação não ostenta caráter absoluto. A EMATER /PA permanece constituída como pessoa jurídica de direito privado, não se lhe comunicando prerrogativas processuais estritas reservadas às entidades de direito público stricto sensu, tais como a contagem de prazos em dobro preconizada no art. 183 do Código de Processo Civil e a intimação pessoal de seus procuradores. Rejeita-se, nestes termos, a pretensão patronal de gozo do benefício do prazo em dobro.

5. Dos Juros, Correção Monetária e Condições de Cumprimento da Sentença

Em virtude do reconhecimento da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à **EMATER/PA** decorrente da ADPF 530, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre a condenação em dano moral coletivo observarão os parâmetros aplicáveis aos débitos fazendários não tributários.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria no Tema 810 de Repercussão Geral (RE 870.947) e nas ações de controle concentrado correlatas, fixou que os débitos da Fazenda Pública regem-se pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, atualizados pelo índice IPCA-E, com incidência de juros de mora próprios, até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021. A partir de 08 de dezembro de 2021, opera-se a incidência exclusiva da Taxa Selic para remuneração de juros e atualização monetária, de forma englobada, em consonância com o art. 3º da aludida emenda constitucional.

Quanto ao cumprimento da sentença, estabelece-se que, para a obrigação de pagar quantia certa, aplicar-se-á o procedimento de execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 535 do Código de Processo Civil, revelando-se inaplicável a penalidade de multa prevista no art. 523 do CPC.

6. Dispositivo

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)** em face da **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ (EMATER/PA)**:

Rejeitam-se as questões preliminares arguidas pela reclamada;

Julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para confirmar a tutela de urgência deferida e CONDENAR a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) abster-se de praticar quaisquer condutas, comissivas ou omissivas, que constranjam, dificultem, inibam ou ameacem a liberdade de expressão e a atuação sindical lícita de seus empregados e dirigentes sindicais, bem como de adotar medidas disciplinares, punitivas ou retaliatórias motivadas por críticas e manifestações de interesse da categoria profissional, sob pena de incidência de multa cominatória de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a projeto social oportunamente indicado pelo autor;

b) tornar sem efeito e declarar a nulidade absoluta do Parecer AJUR nº 192/2024 e de quaisquer atos de cunho persecutório, disciplinar ou punitivo praticados no âmbito do processo administrativo PAE nº 2024/2337154 contra os empregados dirigentes sindicais Donner Pontes Matos, Leonice da Cruz França e Otoniel Araújo das Chagas;

c) pagar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, corrigido e acrescido de juros nos moldes delineados na fundamentação, cujo montante será revertido em favor de entidade ou programa de finalidade pública e social indicado pelo Ministério Público do Trabalho ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Reconhece-se à demandada o direito à execução de pagar quantia certa sob o estrito regime de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 da Constituição Federal e ADPF 530), vedada qualquer medida de constrição patrimonial direta sobre suas contas e bens.

Custas processuais a cargo da ré , calculadas sobre o montante da condenação, das quais fica isenta nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes .

Cumpra-se.

PJe Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9

BELEM/PA, 19 de novembro de 2026.

LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, em 19/11/2026, às 11:38:22 - 0b119e9
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26111909580076000000060515489?instancia=1
Número do processo: 0000299-13.2026.5.08.0003
Número do documento: 26111909580076000000060515489